



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

**ORIENTAÇÃO TÉCNICA CGM/PROGEM Nº 002, DE 09 DE OUTUBRO DE 2020.**

Dispõe sobre o procedimento para Adesão a Ata de Registro de Preços.

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 57, VI, da Lei Orgânica municipal, **em conjunto com a CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE** – a qual, nos termos da Lei Municipal nº 535/2013, é competente para editar regulamentos e orientações, a fim de aprimorar o sistema de controle interno municipal, especialmente no que tange à fiscalização dos atos e contratos da Administração de que resultem receita ou despesa – **e com respaldo da assessoria jurídica do município responsável pela análise dos processos licitatórios e de justificção nesta urbe, qual seja a Procuradoria-Geral do Município de Camaragibe (PROGEM)**, e;

**CONSIDERANDO** a necessidade de fornecer informações que subsidiem e orientem os procedimentos executados pelos gestores e agentes da Administração Pública municipal, direta e indireta, quando da realização de Adesão a Ata de Registro de Preços (Carona);

**CONSIDERANDO** as atribuições institucionais desta Controladoria, contidas na Lei Municipal nº 535/2013, dentre as quais a de apoiar as unidades executoras vinculadas às secretarias e aos demais órgãos municipais na normatização, sistematização e padronização dos seus procedimentos e rotinas operacionais;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

**CONSIDERANDO** ser de extrema importância a padronização dos procedimentos a serem adotados pelos órgãos e entes deste município, a fim de conferir maior controle sobre seus atos e, concomitantemente, dar efetividade ao princípio da eficiência, insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

**CONSIDERANDO** que a padronização dos procedimentos dos órgãos e entes deste município, por meio de regulamentos e/ou orientações, consubstancia necessária ação preventiva para evitar eventuais danos ao erário público municipal;

**ORIENTA**, por meio desse informe, o seguinte:

***1 - Do processo licitatório***

A Administração Pública, objetivando sempre atender ao interesse público, realiza suas contratações mediante processo licitatório para selecionar a proposta mais vantajosa, menos onerosa e com melhor qualidade possível. A obrigatoriedade da licitação pública decorre de previsão expressa na Constituição Federal, a qual se apresenta nos seguintes termos (*in verbis* – sem destaques no original):

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

*(...omissis...)*

**XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ante o exposto, cumpre-se destacar que **a regra geral é a realização de prévio processo licitatório**, haja vista os princípios norteadores da administração pública, em especial o da Indisponibilidade do Interesse Público. Nesse toar, foi editada a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelecendo os princípios gerais que disciplinam as licitações e os contratos administrativos, através de normas gerais de licitações, aplicáveis aos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios<sup>1</sup>.

A fim de consubstanciar o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da CF/88), a Lei Federal nº 8.666/93, em seu art. 15, preceitua que as compras realizadas pela Administração Pública, sempre que possível, deverão ser processadas através do **Sistema de Registro de Preços (SRP)**. Segundo Marçal Justen Filho<sup>2</sup>:

O art. 15 evidencia que a contratação administrativa não deve ser mais onerosa e menos eficiente do que a do setor privado. Um dos meios fundamentais de obtenção da eficiência consiste no sistema de registro de preços. Através dele, a administração poderá efetivar aquisições de modo mais eficaz.

O registro de preços é conceituado pela doutrina como uma espécie de **“contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes**

---

<sup>1</sup> **AMBITO JURÍDICO**. Aplicabilidade da lei 8.666/93 nos estados e municípios. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/aplicabilidade-da-lei-8-666-93-nos-estados-e-municipios/>>. Acesso em: 29 de set. 2020.

<sup>2</sup> **FILHO, MARÇAL JUSTEN**. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 16<sup>a</sup> ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICIPIO

*mínimos e outras condições previstas no edital”<sup>3</sup>*. Assim, tal processo administrativo revela-se como uma útil e interessante alternativa de gestão para a Administração Pública municipal, tratando-se, pois, de efetivo sistema de contratações que propicia a elaboração de vários contratos, respeitados os quantitativos máximos e a observância do período de um ano.

O SRP é regulado pelos diversos entes federativos, sendo no âmbito: *i)* Federal pelo Decreto nº 7.892/13; *ii)* Estadual pelo Decreto nº 42.530/15; e *iii)* Municipal regulado pelo Decreto nº 10/2017. De acordo com o arcabouço jurídico-normativo que rege o tema, há a possibilidade de adesão à ata de registro de preços por órgão não participante de sua formação, procedimento chamado de “carona”.

O art. 2º, do Decreto Municipal nº 010/2017, elenca importantes conceitos relacionados ao tema, a saber:

**Art. 2º** Para os efeitos deste Decreto são adotadas as seguintes definições:

**I - sistema de Registro de Preços** - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

**II - ata de registro de preços** - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

---

<sup>3</sup> **FILHO, Marçal Justen.** *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 16 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 255.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICIPIO

**III - órgão gerenciador** - órgão ou entidade da administração pública municipal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

**IV - órgão participante** - órgão ou entidade da administração pública que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ata de registro de preços;

**V - órgão não participante** - órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços;

**VI - detentor da ata** - fornecedor que ofertar o melhor preço classificado em processo licitatório que, ao assinar ata de registro de preços, assume compromisso de fornecimento nas condições nela estabelecidas.

Destacam-se as etapas necessárias para obter a anuência do Órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços e do Fornecedor (**devendo ser respeitadas as especificações contidas no arcabouço jurídico-normativo retromencionado, em especial o art. 22 do Decreto Municipal nº 10/2017**):

<i>Etapas necessárias para consultar o Órgão Gerenciador e o Fornecedor</i>
<i>a)</i> Consultar o Órgão Gerenciador da Ata (mediante ofício) para manifestação de anuência quanto à adesão;
<i>b)</i> Resposta afirmativa do órgão gerenciador com: <i>i)</i> autorização à adesão; e <i>ii)</i> disponibilização da cópia integral do processo ou documentos mínimos;
<i>c)</i> Consulta ao fornecedor (mediante ofício) com os quantitativos desejados para a adesão;
<i>d)</i> Resposta afirmativa quanto aos quantitativos desejados (o aceite do fornecedor).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICIPIO**

***2 - Da estimativa prévia no edital das quantidades a serem adquiridas***

A primeira condição a ser analisada pela Secretaria Solicitante é se o Edital que originou a ata que se pretende aderir reserva expressamente o quantitativo do objeto para ser adquirido por órgãos **não** participantes. Nesse sentido, o TCU já se manifestou pela impossibilidade de adesão a atas de registro de preços que não atendam a esse requisito mínimo<sup>4</sup>:

*(...omissis...)* a falta de estimativa prévia, no edital, das quantidades a serem adquiridas por não participante impede a adesão desses entes a atas de registro de preços conformadas após o início da vigência do novo Decreto 7.892/2013.

De mais a mais, a demonstração da situação retromencionada deve ser materializada nos autos por meio de cópia do Edital fornecido pelo Órgão Gerenciador da Ata de Registro de Preços, devendo ainda ser acostados os demais atos relacionados ao processo.

***3 - Da justificativa para adesão***

Uma das condições *sine qua non* para a regular adesão a ata de registro de preços é o **prévio planejamento da contratação**, expondo-se também nos autos o motivo da não realização de processo licitatório pela Secretaria demandante, demonstrando que a “carona” representa uma vantajosidade fática e financeira para a Administração Pública, praticada de maneira **EXCEPCIONAL**, posto que a regra, como já consignado alhures, é a realização de regular processo licitatório promovido pelo próprio ente público.

---

<sup>4</sup> BRASIL. TCU. Acórdão nº 855/2013, Plenário, Rel. Min. José Jorge, julgado em: 10 de abril de 2013.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICIPIO

Rigorosamente, o atendimento ao dever de planejamento<sup>5</sup>:

*(...omissis...)* **reduz a necessidade de adesão a um SRP.** Se a entidade administrativa identificar de antemão as suas necessidades, tornar-se-á possível participar de projetos de registro de preços e assumir a condição de órgão participante. **Portanto, a adesão a um SRP representa uma potencial evidência de falha no planejamento e de infração aos deveres inerentes à função exercitada.**

**Ainda que seja admitida a adesão ao SRP, é imperioso verificar se a autoridade competente deixou de cumprir os seus deveres – especialmente porque a adesão a um SRP já existente poderá gerar problemas não previstos.**

Assim, a exemplo do que ocorre nos casos de Dispensa Emergencial causada por inércia do gestor público, havendo hipótese de requerimento de adesão a SRP em que fique evidente a falta de planejamento do responsável pelo órgão/ente municipal solicitante, deve-se apurar se este deixou de cumprir com os seus deveres, mediante a instauração do respectivo **Processo Administrativo (PAD)**. Nesse sentido, a justificativa do interesse em aderir a Sistema de Registro de Preços de outro ente precisa estar bem delineada posto que<sup>6</sup>:

**A adesão somente será válida se propiciar a efetiva e adequada satisfação da necessidade da entidade administrativa.**

Isso significa que **a validade jurídica da adesão pressupõe a adequação das condições previstas no SRP para satisfazer as necessidades do órgão que**

---

<sup>5</sup> **FILHO, Marçal Justen.** *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos.* 16 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 297.

<sup>6</sup> **FILHO, Marçal Justen.** *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos.* 16 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 295.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICIPIO

pretende a condição de carona. Promover uma contratação ruinosa, não satisfatória ou imperfeita configura vício, que não poderá ser convalidado pelo mero argumento de que o órgão contratante não participou do SRP. Justamente por não haver participado desde o início da implantação de um registro de preços, o órgão tem um dever exacerbado de avaliar a compatibilidade do objeto registrado com as próprias necessidades.

O TCU firmou entendimento no tocante ao tema, determinando a obrigatoriedade do planejamento da contratação mediante estudos técnicos preliminares que irão compor os autos, *in verbis*<sup>7</sup>:

### **9.3.3. quando realizarem adesão à ata de registro de preços atentem que:**

9.3.3.1. **o planejamento da contratação é obrigatório**, sendo que se o objeto for solução de TI, caso seja integrante do Sisp, deve executar o processo de planejamento previsto na IN – SLTI/MP 4/2010 (IN – SLTI/MP 4/2010, art. 18, inciso III) ou, caso não o seja, **realizar os devidos estudos técnicos preliminares** (Lei 8.666/1993, art. 6º, inciso IX);

Fica evidente, portanto, que a contratação decorrente de “carona” envolve a assunção de um risco pelo administrador público, posto que, caso não haja a devida justificação e planejamento, poderá acarretar enriquecimento injusto e indevido para o fornecedor privado e, por consequência, dano ao erário público municipal, havendo a necessidade de responsabilização do agente público que deu causa à situação descrita.

---

<sup>7</sup> BRASIL. TCU, Acórdão nº 1.233/2012, Plenário. Relator: Aroldo Cedraz. Julgado em: 23 de junho de 2012.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICIPIO**

***4 - Da previsão de recursos***

É necessário para a ocorrência do procedimento de adesão que a Administração Pública demonstre de forma pretérita a previsão de recursos financeiros e orçamentários, assegurando o pagamento das obrigações decorrentes desta, garantindo assim a existência de recursos para honrar com os compromissos. O referido entendimento também se faz presente no art. 7º e no art. 14, ambos da Lei Federal nº 8.666/93:

**Art. 7º** As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

*(...omissis...)*

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

*(...omissis...)*

**III** - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

**Art. 14.** Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e **indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento**, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Nesse diapasão, torna-se necessário rememorar as obrigações legais contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Federal nº 101/2000):

**Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICIPIO

(...omissis...)

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

### ***5 - Da comprovação da vantajosidade dos preços registrados***

A efetiva estimativa de preço prévia é crucial para justificar a vantajosidade da adesão para a Administração Pública, bem como para averiguar a compatibilidade com o preço praticado no mercado. **É imperioso destacar que mesmo na utilização de ata de registro de preços por órgão ou entidades não participantes, permanece a regra de estabelecer um preço de referência adequado, baseado no conceito de “cesta de preços aceitável” (pesquisa de preços em meios idôneos) e no tratamento crítico dos dados, conforme preceituado pela Resolução Conjunta nº 001/2020 do Município de Camaragibe, objetivando refletir de forma clara o valor praticado no mercado em relação ao objeto do contrato.**

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União reforça esse entendimento, consignando os seguintes termos para tanto<sup>8</sup>:

**(...omissis...) providencie pesquisa de preço com vistas a verificar a compatibilidade dos valores dos bens a serem adquiridos com os preços de mercado e a comprovar a vantagem para a Administração, mesmo no caso de aproveitamento de Ata de Registro de Preços de outro órgão da Administração Pública, em cumprimento ao art. 15, § 1º, da Lei nº 8.666/1993; requer a realização de pesquisa de preços de mercado, a fim de atestar a compatibilidade dos valores do objeto registrado em ata com os**

---

<sup>8</sup> BRASIL. TCU, Acórdão nº 1.202/2014, Plenário. Relatora: Ana Arraes. Julgado em: 14 de maio de 2014.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICIPIO

preços de mercado e confirmar a vantajosidade obtida com o processo de adesão.

Reitere-se que, visando assegurar uma pesquisa de preço compatível com a realidade praticada no mercado, o Poder Executivo de Camaragibe editou a Resolução Conjunta nº 001, de 14 de Setembro de 2020<sup>9</sup>, norma responsável por dispor sobre a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, de observância obrigatória em todos os processos de licitação e de justificação, conforme preceitua o art. 1º, §1º da norma citada:

**Art. 1º** Estabelecer diretrizes para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral.

§1º A realização de pesquisa de preços de mercado deve ocorrer para todos os processos licitatórios e de justificação (dispensa e inexigibilidade) no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Camaragibe.

Ademais, importa mencionar que o cálculo para obtenção do Preço de Referência deverá incidir sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de dois ou mais parâmetros adotados no art. 4º, da Resolução Conjunta nº 001, de 14 de Setembro de 2020. Excepcionalmente, poderá ser admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que seja precedida de publicação de chamamento público para levantamento de orçamentos e seja devidamente chancelada, nos autos do respectivo processo administrativo, pelo responsável pelo órgão ou ente municipal que requisitou a realização da pesquisa (art. 6º, §3º, da Resolução Conjunta nº 001, de 14 de setembro de 2020).

---

<sup>9</sup> **PREFEITURA DE CAMARAGIBE.** Resolução nº 001/2020. *Dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral.* Disponível em: <<http://transparencia.camaragibe.pe.gov.br/uploads/5126/1/atos-oficiais/2020/resolucoes-conjuntas/resolucaoconjunta0012020.PDF>>. Acesso em: 05 de out. 2020.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICIPIO

Nos casos de obras e serviços de engenharia, contudo, deve-se utilizar as tabelas oficiais de referência de órgãos públicos, a exemplo da SINAPI, SICRO, EMLURB-Recife e COMPESA, atentando-se, ainda, para os ditames das Resoluções TCE/PE nº 0003/2009 e nº 60/2019 (art. 13, da Resolução Conjunta nº 001, de 14 de setembro de 2020).

### *6 - Hipótese de possível preferência*

Não obstante as ressalvas no que tange à adoção da adesão a SRP elaborado por outros entes federativos, tal cenário revela-se uma solução mais desejável do que a contratação por emergência, posto que ao menos a base do procedimento terá decorrido de processo de licitação e não de justificção (dispensa). Assim, ainda que presentes os pressupostos para contratação fundada no art. 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93, é salutar que se verifique a possibilidade de se aderir a um SRP, caso as condições previstas sejam satisfatórias e adequadas.

### *7 - Das providências após a consolidação da adesão*

Caso órgão/ente municipal venha efetivamente a aderir a SRP estranho à Administração Pública de Camaragibe, **deverá, no período máximo de 12 (doze) meses, elaborar Plano Anual de Compras com base na análise dos itens de maior relevância, valor significativo e potencial de economia que serão adquiridos através da adesão, a fim de promover os atos necessários à instrução processual para elaboração de Sistema de Registro de Preços próprio mediante a respectiva licitação.** Impõe-se, assim, que os agentes públicos busquem sempre um maior planejamento, de modo a afastar a utilização rotineira da “carona”, a qual, como já amplamente explanado neste documento, deve ser utilizada em vias de **EXCEÇÃO**, considerando que a regra é a realização de regular processo de licitação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

***8 - Da publicação dos extratos de contratos***

Nos casos de Adesão a Ata de Registro de Preços, deve-se formalizar o compromisso firmado entre o órgão aderente e o fornecedor através de Termo de Adesão à Ata de Registro de Preços ou de Contrato, como condição para *eficácia* da adesão. Nessa toada, impende destacar que a Controladoria-Geral do Município de Camaragibe editou a Orientação Técnica nº 002/2019<sup>10</sup>, que dispõe sobre a Padronização na Publicação dos Extratos de Contratos e seus Aditivos, servindo tal norma, pois, de parâmetro para os órgãos e entes municipais no que tange ao tema ora abordado.

***9 - Dos prazos para alimentação do SAGRES (módulo LICON) e das penalidades***

No que se refere às obrigações extramuros que o Poder Executivo possui junto ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE/PE), importa destacar aquelas oriundas da Resolução TCE/PE nº 24/2016, a qual versa sobre a correta alimentação do Módulo LICON do SAGRES. O art. 5º, da citada norma, trata dos prazos que a Administração dispõe para efetivar a remessa dos dados relacionados aos processos de licitação e de justificação ao sistema do TCE/PE, devendo estes serem fielmente cumpridos pelo Poder Executivo de Camaragibe:

**Art. 5º** Os prazos de alimentação do LICON serão os seguintes:

**I** – até a data da publicação do edital ou expedição do convite, para a formalização dos dados e documentos do processo licitatório relativos à instauração e aos instrumentos convocatórios;

---

<sup>10</sup> **PREFEITURA DE CAMARAGIBE.** Orientação Técnica nº 002/2019. *Dispõe sobre a Padronização na Publicação dos Extratos de Contratos e seus Aditivos.* Disponível em: <[http://transparencia.camaragibe.pe.gov.br/uploads/5126/1/atos-oficiais/2019/i-classfa-fajiletextoi-recomendacoes/ORIENTACAO\\_TECNICA\\_002\\_2019\\_CGM.pdf](http://transparencia.camaragibe.pe.gov.br/uploads/5126/1/atos-oficiais/2019/i-classfa-fajiletextoi-recomendacoes/ORIENTACAO_TECNICA_002_2019_CGM.pdf)>. Acesso em: 05 de out. 2020.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICIPIO**

**II** – até 30 (trinta) dias a contar da data da homologação ou do ato terminativo da licitação, para a formalização dos demais dados e documentos relativos ao processo licitatório;

**III** – até 10 (dez) dias após a publicação do extrato de dispensa ou de inexigibilidade na imprensa oficial, nos termos do artigo 26 da Lei 8.666/93, para a formalização dos dados e documentos relativos ao processo licitatório;

**IV** – até 10 (dez) dias a contar da data de assinatura do contrato, para formalização dos dados e documentos relativos ao contrato;

**V** – até 10 (dez) dias após a publicação do extrato, para formalização dos dados e documentos relativos aos termos aditivos celebrados.

Impende mencionar que, nos termos do art. 5º, §1º, da Resolução TCE-PE nº 24/2016, deverão ser objeto de registro no módulo LICON apenas os contratos cujo valor se situe acima dos limites de dispensa estabelecidos nos incisos I e II, do art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93. Noutro vértice, urge salientar que as responsabilidades e obrigações que emergem das normas de regência sobre o tema, pressupõem também uma série de penalidades fundadas no descumprimento de suas disposições, podendo gerar, ainda, a incompletude da Prestação de Contas Anual da Gestão, conforme se observa através de mera leitura do art. 11, da **Resolução TCE-PE nº 20/2016**:

**Art. 11.** O envio de dados falsos, a omissão de informações, o descumprimento dos *layouts* estabelecidos ou o descumprimento dos prazos previstos para envio dos dados constituem hipóteses de aplicação de multas pelo TCE-PE, sem prejuízo da lavratura de auto de infração, nos termos, respectivamente, do art. 73 e do § 2º do art. 17, ambas da Lei Estadual nº 12.600/2004 e de ato normativo específico.

§1º As penalidades impostas pelo TCE-PE não excluem a representação ao Ministério Público, a fim de que se proceda à adoção das medidas legais cabíveis.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICIPIO

§2º O não envio tempestivo dos dados solicitados poderá, ainda, configurar a incompletude da Prestação de Contas Anual dos jurisdicionados.

Desta feita, é imperioso ressaltar o dever dos órgãos e entes demandantes em fornecer, em tempo hábil, cópia dos autos à Comissão Permanente de Licitações – CPL, objetivando que esta proceda com o regular envio de dados ao Módulo LICON (SAGRES) e, de igual forma, possa providenciar o adequado arquivo para toda a documentação.

### ***10 - Da alimentação do Portal da Transparência***

Como é cediço, compete ao ente federativo municipal a observância dos Princípios da Transparência e da Publicidade, devendo este proceder, portanto, com a disponibilização de informações de interesse coletivo ou geral de forma espontânea, independentemente de requerimentos, consolidando, assim, a chamada transparência ativa, prevista no art. 2º, VII, da **Resolução TCE-PE nº 33**, de 06 de junho de 2018:

**Art. 2º** Para efeitos desta resolução, entende-se por:

*(...omissis...)*

**VII** – transparência ativa: disponibilização de informação de interesse coletivo ou geral feita de forma espontânea, independente de requerimentos;

Além do exposto, tem-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal, após a edição da Lei Complementar Federal nº 131/09, passou a determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, favorecendo a criação dos “Portais da Transparência”. Coadunando com o sentido de tal norma, o art. 6º, III e IV, e §§3º, 5º e 8º, da **Resolução TCE/PE nº 33/2018**, elenca as informações mínimas – referentes aos processos licitatórios, contratações



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICIPIO**

diretas, contratos e seus respectivos aditivos – que devem constar no Portal da Transparência dos entes públicos:

**Art. 6º** Quanto à transparência ativa, a **Unidade Jurisdicionada** deverá disponibilizar em seu sítio oficial e/ou Portal de Transparência, independentemente de requerimentos, no mínimo, as informações a seguir especificadas:

*(...omissis...)*

**III** - relação de **procedimentos licitatórios realizados e em andamento**, com:

- a) os avisos de licitação;
- b) os editais e respectivos anexos;
- c) os resultados;
- d) os contratos firmados;
- e) as notas de empenho emitidas.

**IV** – relação de contratos firmados e respectivos aditivos;

*(...omissis...)*

§3º As informações **devem ser divulgadas de forma estruturada e devem ficar disponíveis pelo período de, no mínimo, cinco anos.**

*(...omissis...)*





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICIPIO**

§5º As informações exigidas nos incisos II, **III e IV** do presente artigo **devem ser divulgadas no Portal da Transparência e estar disponíveis na forma de dados abertos.**

Assim, o responsável pelo órgão/ente municipal solicitante deverá, pessoalmente ou por meio da Comissão Integrada de Transparência deste município (Portaria nº 039/2019), promover os atos necessários para a correta alimentação do Portal da Transparência, a fim de disponibilizar para a população as informações mínimas de eventuais adesões levadas a cabo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICIPIO**

***11 - Conclusão***

Diante do exposto, com o objetivo de padronizar os procedimentos para Adesão a Ata de Registro de Preços (Carona), a Controladoria-Geral do Município editou a presente Orientação Técnica e o *Checklist* (**anexo único**), com a contribuição da Procuradoria-Geral do Município, objetivando aclarar e auxiliar nos procedimentos ora narrados.

Camaragibe, 13 de outubro de 2020.

**Nadegi Alves de Queiroz**  
Prefeita

**Cilene Magda Vasconcelos de Souza**  
Controladora-Geral do Município

**Bruno Farias Teixeira**  
Procurador-Geral do Município

**Pedro Thiago Ochoa de S. C. Veras**  
Coordenador de Auditoria da CGM

**Gabriel Mateus Moura de Andrade**  
Coordenador Jurídico da CGM



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

***CHECKLIST***

**ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

(Base Legal: Lei Federal nº 8.666/1993; Lei Federal nº 10.520/2002; Decreto Federal nº 7.892/2013;  
e Decreto Municipal nº 10/2017)

1) Abertura de Processo Administrativo, após a devida solicitação por parte da Secretaria responsável, protocolado e numerado, conforme o art. 38, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93;

2) Análise concreta do caso se:

2.1. O edital e/ou a Ata de Registro de Preços admite expressamente a sua adesão;

2.2. A Ata de Registro de Preços a ser aderida está vigente;

2.3. Consta no edital, o quantitativo reservado para as aquisições pelo órgão gerenciador, órgãos participantes e pelos órgãos não participantes ('caronas');

3) Elaborar o Termo de Referência, contendo no mínimo, as seguintes especificações: (     ) fls.

\_\_\_\_\_

3.1. Justificativa da aquisição;

3.2. Descrição do Objeto;

3.3. Estimativa do Preço de Mercado;

3.4. Indicação da Dotação orçamentária para a despesa;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICIPIO**

4) Realizar pesquisa de preços pelo setor competente objetivando análise da vantajosidade para a administração pública - seguindo a Resolução Conjunta nº 001 de 14 de Setembro de 2020 ( ) fls. \_\_\_\_\_

5) Justificativa elaborada pela autoridade competente demonstrando a necessidade da aquisição, através de estudos técnicos preliminares ( ) fls. \_\_\_\_\_

6) Realizar consulta ao órgão gerenciador da Ata que se pretende aderir (mediante Ofício), contendo as seguintes especificações/solicitações: ( ) fls. \_\_\_\_\_

**6.1. Dados do Órgão ou da Entidade Requerente:**

**6.1.1.** Nome do órgão ou da entidade interessada;

**6.1.2.** Nome do representante legal;

**6.1.3.** Endereço para correspondência;

**6.1.4.** Telefone para contato;

**6.1.5.** E-mail para contato;

**6.2. Dados do Pregão e da Ata a que se pretende aderir:**

**6.2.1.** Número do pregão e/ou da ata e/ou objeto;

**6.2.2.** Nome do grupo/item a que se pretende aderir;

**6.2.3.** Quantidade que está sendo solicitada de cada item;

**6.3. Solicitação de Cópia integral do processo, em especial:**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICIPIO**

- 6.3.1. Publicação do Edital de Licitação;
- 6.3.2. Nomeação do Pregoeiro;
- 6.3.3. Edital de Licitações e anexos;
- 6.3.4. Pesquisa de Preços realizada no processo originário;
- 6.3.5. Parecer Jurídico;
- 6.3.6. Ata de Sessão;
- 6.3.7. Mapas de Lances;
- 6.3.8. Termo de Homologação;
- 6.3.9. Resultado da Licitação;
- 6.3.10. Publicações referentes ao Processo;
- 6.3.11. Ata de Registro de Preços;

7) Resposta afirmativa do órgão gerenciador com: *i*) autorização a adesão; e *ii*) disponibilização da cópia integral do processo, ou documentos mínimos. ( ) fls. \_\_\_\_\_

8) Consulta ao fornecedor (mediante Ofício) com os quantitativos desejados para a adesão ( ) fls. \_\_\_\_\_

9) Resposta afirmativa quanto aos quantitativos desejados, o aceite do fornecedor ( ) fls. \_\_\_\_\_



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICIPIO**

10) Documentos de habilitação jurídica, fiscal e econômico-financeira do contratado ( ) fls. \_\_\_\_\_ (art. 29, da Lei Federal nº 8.666/93);

11) Atestados de capacidade técnica, comprovando que a contratada já prestou serviços compatíveis com o objeto da contratação ( ) fls. \_\_\_\_\_ (art. 30, da Lei Federal nº 8.666/93);

12) Análise pela assessoria jurídica (Procuradoria-Geral do Município) da minuta contratual e dos documentos presentes nos autos ( ) fls. \_\_\_\_\_ (art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93);

13) Formalização do Termo de Adesão à Ata de Registro de Preços ou Contrato ( ) fls. \_\_\_\_\_ ;

14) Publicação do extrato do contrato no diário oficial - Atentar para o disposto na Orientação Técnica CGM nº 002/2019, que dispõe sobre a Padronização na Publicação dos Extratos de Contratos e seus Aditivos ( ) fls. \_\_\_\_\_ ;

15) Envio dos autos à Comissão Permanente Licitação – CPL para arquivamento e para comunicação em tempo hábil do Módulo LICON- SAGRES - Vide prazos definidos no art. 5º, da Resolução TCE/PE nº 24/2016 ( ) fls. \_\_\_\_\_;

16) Disponibilização de informações de interesse coletivo ou geral feita de forma espontânea, independentemente de requerimentos (Transparência Ativa) em sitio oficial e/ou Portal da Transparência ( ) fls. \_\_\_\_\_ ;

- Atentar para as informações mínimas dispostas no art. 6º, da Resolução TCE/PE nº 33/2018.